



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13118.000063/93-17  
Recurso nº. : 117.621  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RANDOLPHO ALOYSIO PIRES CAMPOS  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.615

IRPF - DIRF - Não tendo sido comprovadas, com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser mantida a exigência tributária apurada, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANDOLPHO ALOYSIO PIRES CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13118.000063/93-17  
Acórdão nº : 102-43.615  
Recurso nº : 117.621  
Recorrente : RANDOLPHO ALOYSIO PIRES CAMPOS

**RELATÓRIO**

RANDOLPHO ALOYSIO PIRES CAMPOS, CPF 015.117.421-00 recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento constante da notificação de fl. 03, para manter a exigência de 883,86 UFIR referente aos valores declarados a título de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" e "Imposto Retido na Fonte".

Intimado da notificação de lançamento em 01/12/93, tempestivamente apresentou Impugnação (fls. 1/2), na qual requer a improcedência do lançamento, solicitando a análise dos documentos de fls. 3/15 e a devolução de sua restituição, no valor de 1.056,18 UFIR, a qual foi zerada e calculado um saldo a pagar no valor de 883,86 UFIR.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, fls. 22, o impugnante informou ter recebido em 1992 rendimentos tributáveis da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás no valor de 12.997,91 UFIR, com imposto retido na fonte de 1.056,18 UFIR, sendo que esses valores coincidem com os que constam do comprovante de rendimentos a fls. 4. Porém, no espelho da DIRF, (fls. 28), consta que o contribuinte recebeu da referida fonte pagadora rendimentos tributáveis no valor de 30.665,89 UFIR'S, com imposto retido na fonte no valor de 2.282,61 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13118.000063/93-17  
Acórdão nº : 102-43.615

Diante do exposto, solicitou-se (fls. 31) à Delegacia da Receita Federal em Goiânia que efetuasse diligência junto à fonte pagadora mencionada, no sentido de esclarecer a divergência existente entre o comprovante de rendimentos de fls. 4 e as informações da DIRF de fls. 28.

Em resposta à diligência efetuada pela DRF – GO, a fonte pagadora informou (fls. 35 e 38) que o comprovante de rendimentos de fls. 4, refere-se apenas ao período a partir de junho de 1992. Com relação aos rendimentos de janeiro a maio daquela ano, anexou demonstrativos de fls. 39/45.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, as fls. 50/52 decide indeferir a impugnação de fl. 1 e alterar o lançamento constante da notificação de fl. 3, mantendo-se o imposto suplementar de 883,86 UFIR e cancelando-se a multa de ofício do mesmo valor, por esta já haver sido cancelada pelo próprio processamento, conforme se constata no extrato de fl. 48.

Entende que, a partir das informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 35/36 e 38/45), conclui-se que as informações da DIRF espelhadas à fl. 28, estão corretas, e que o comprovante de fl. 4, com base no qual o contribuinte declarou seus rendimentos, refere-se apenas ao que foi recebida a título de proventos de aposentadoria, no período de julho a dezembro de 1992.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresenta seu Recurso Voluntário de fls. 56 a 58, alegando em síntese que:

1. tendo sido aposentado pelo fisco estadual em julho de 1992, só recebeu da fonte pagadora a relação de pagamentos da parte de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13118.000063/93-17

Acórdão nº. : 102-43.615

inatividade do segundo semestre do ano em tela. Sua aposentadoria em julho de 1992 decorreu de grave patologia, motivo pelo qual o levou à neurocirurgia em julho de 1993.

2. Para julgar que só recebera os proventos de inatividade, pois só referente àquele período o Estado remeteu relatório, era preciso que o recorrente estivesse com seu senso crítico afetado, o que, de fato, deve ter ocorrido, pois sendo contador, o falecido interessado não só aceitou o valor parcial fornecido pelo Estado, como não lançou a esposa como dependente, nem as despesas com educação de três de seus quatro filhos. Se considerou que aquilo que o Estado lhe fornecera num papel era o montante de seus rendimentos no ano, lançando apenas os dependentes, já haveria restituição de imposto.

3. Se o recorrente tivesse usado o valor gasto com educação, integralmente, e o abatimento da esposa como dependente, este valor seria ainda menor, ou com saldo real a devolver. O recorrente, falecido em data coincidente à última notificação, acabou, prejudicando a si próprio, mas de boa-fé, sendo isto constatado pelos comprovantes anexados.

4. Seus sucessores enfrentam as dificuldades de conversão do pecúlio em pensão, o que levaria em torno de dois a três meses, e desta maneira é solicitada a eliminação de juros e correção, ou multas adicionais à já eliminada, por ter sido o estado culpado e o interessado ter agido com boa-fé, bem como a consideração com despesas educacionais de três dependentes, o que levaria o imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13118.000063/93-17

Acórdão nº : 102-43.615

residual devido no valor de 248,82 UFIR. Requer ainda o fracionamento do recolhimento, em função das dificuldades que atravessarão em função do falecimento do contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the text "É o Relatório."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13118.000063/93-17

Acórdão nº : 102-43.615

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que bem julgou o presente e aplicou o direito tendo em vista as diligências efetuadas pela autoridade administrativa para esclarecer as divergências de valores apuradas na declaração do recorrente, com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, decisão que adoto integralmente.

Com relação ao aproveitamento das despesas com instrução, infelizmente, não pode esse julgador conceder o ora solicitado; a uma, porque o mesmo não considerou em sua declaração de rendimentos, e, a duas, porque as solicitou apenas em grau de recurso, estando portanto, preclusa, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72, in verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.”

Solicita ainda, o recorrente, a eliminação de juros e correção monetária incidentes sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, e com pesar das dificuldades que atravessam a família do contribuinte, não pode também esse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13118.000063/93-17

Acórdão nº. : 102-43.615

juiz conceder a eliminaçãõ desses encargos, tendo em vista que os mesmos estãõ previstos em lei, as quais devem estar subordinadas a administraçãõ pùblica, incluĩdos esse juiz. (arts.988,991 e 995 do RIR/94).

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no m̀rito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.

  
VALMIR SANDRI